



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282744

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1500848-23.2018.8.26.0311, da Comarca de Junqueirópolis, em que é apelante MUNICÍPIO DE JUNQUEIRÓPOLIS, é apelado VALDEIR BOSCHETTI TEIXEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ADRIANA CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1500848-23.2018.8.26.0311

Processo originário nº 1500848-23.2018.8.26.0311¹

Apelante: Município de Junqueirópolis

Apelado: Valdeir Boschetti Teixeira

Comarca: Vara Única - Junqueirópolis

Voto nº 10698

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame.

1. Apelação interposta pelo Município de Junqueirópolis contra sentença que extinguiu execução fiscal para cobrança de Imposto Predial dos exercícios de 2014 a 2017, por falta de interesse de agir, devido à ausência de movimentação útil por mais de um ano sem localização de bens penhoráveis, conforme Tema 1184 do STF.

II. Questão em Discussão.

2. A questão em discussão consiste em determinar se a execução fiscal deve ser extinta por falta de interesse de agir, considerando a existência de penhora e citação da executada, o que afastaria a aplicação do Tema 1184 do STF e da Resolução 547/2024 do CNJ.

III. Razões de Decidir.

3. O Supremo Tribunal Federal, no Tema 1184, estabeleceu que execuções fiscais de baixo valor podem ser extintas por falta de interesse de agir, respeitando a competência de cada ente federado.

4. No caso concreto, a execução fiscal possui penhora e citação da executada, o que caracteriza movimentação útil, afastando a hipótese de extinção por falta de interesse de agir.

IV. Dispositivo.

5. Recurso provido.

VISTOS.

Trata-se de apelação interposta pelo **Município de Junqueirópolis** contra sentença que, nos autos da execução fiscal

¹ VALOR DA CAUSA: R\$ 2.107,22

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/12/2018

versando sobre cobrança de Imposto Predial dos exercícios de 2014 a 2017, julgou extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da falta de movimentação útil por mais de um ano sem localização de bens penhoráveis, em observância às teses firmadas nos Temas 1184 do STF. Sem condenação em honorários advocatícios (fls. 50/53).

Em suas razões recursais, sustenta a Municipalidade que, no âmbito do Município de Junqueirópolis, a Lei Municipal nº 2.549/2009 dispõe sobre a dispensa de ajuizamento de débitos tributários e não tributários de pequeno valor, de modo que, havendo legislação municipal sobre a matéria, o caso não se enquadra nos critérios definidos pela Resolução nº 547/2024. Alega não ter tido oportunidade de se manifestar antes da extinção do processo, em descumprimento ao previsto no art. 10, do código de processo civil e do art. 1º, § 5º, da resolução nº 547/2024. Defende que a referida resolução usurpa a competência legislativa dos entes públicos. Assim, requer o provimento do recurso para anular a sentença recorrida, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal (fls. 58/68).

Não há contrarrazões.

Recurso tempestivo. Municipalidade isenta do preparo, nos termos do artigo 39 da Lei nº 6.830/80, e sem oposição ao julgamento virtual.

RELATADO.

PASSO AO VOTO.

O recurso comporta provimento.

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 15/12/2018 pelo **Município de Junqueirópolis** em face de **Valdeir Boschetti Teixeira** para cobrança de Imposto Predial dos exercícios de 2014 a 2017, no valor de R\$ 2.107,22 (dois mil, cento e sete reais e vinte e dois centavos), conforme CDA de fls. 02/03.

Insurge-se a Municipalidade, ora apelante, contra a r. sentença que extinguiu a execução fiscal diante da falta de interesse de agir, ante a aplicação das teses definidas na Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça e no Tema 1184 do Supremo Tribunal Federal.

Pois bem. A partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.355.208/SC (**Tema nº 1184**) pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, submetido ao regime de repercussão geral, em 19/12/2023, houve a fixação do entendimento de que **é legítima a extinção de execução fiscal em razão da falta de interesse de agir**, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência de cada ente federado e desde que haja o cumprimento das providências elencadas na referida tese, *in verbis* (grifo e negrito não originais):

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência

administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

*3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem **a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2,** devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis" (RE 1355208; Presidência do Ministro **Luís Roberto Barroso**; Plenário, 19.12.2023).*

O entendimento acima, de cumprimento obrigatório pelas Instâncias inferiores, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, está produzindo regulares efeitos a partir de 19/12/2023, independentemente da publicação do acórdão paradigmático ou do julgamento de eventuais embargos de declaração para aplicar-se a sistemática da repercussão geral.

Em razão do Tema 1184, julgado em sessão plenária do Supremo Tribunal Federal, foi publicada a **Resolução CNJ nº 547** em 22/02/2024², que institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, estabelecendo a necessidade de adoção de medidas administrativas prévias, além de critérios monetário e temporal para extinção das execuções fiscais, nos seguintes termos (sem destaque no original):

Art. 1º - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando

² atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5455

do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda, que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

(...).

Portanto, como se lê acima, reputam-se como execuções fiscais de baixo valor aquelas inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando o momento do ajuizamento da ação.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração opostos contra o v. acórdão do Recurso Extraordinário nº 1.355.208/SC (**Tema nº 1184**) de Repercussão Geral, assim decidiu (negrito e grifo não originais):

*O Tribunal, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem atribuição de efeitos infringentes, apenas para esclarecer que **a tese de repercussão geral fixada na espécie aplica-se somente aos casos de execução fiscal de baixo valor**, nos exatos limites do Tema 1.184, incidindo também sobre as execuções fiscais suspensas em razão do julgamento desse tema pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 12.4.2024 a 19.4.2024.*

No caso concreto, a execução fiscal foi distribuída no ano de 2018 e possui valor da causa inferior a dez mil reais.

O AR de citação positiva da executada foi juntado aos autos em 10/04/2019 (fl. 09).

Em 07/07/2020, a exequente requereu a penhora do imóvel em questão, o que foi deferido pelo Juízo de Primeiro Grau (fls. 22 e 25).

O termo de penhora foi lavrado em 09/09/2020 (fl.26) e o mandado de intimação de penhora e avaliação foi cumprido em 22/09/2020 (fl. 32).

Em 08/03/2022, a Municipalidade noticiou o parcelamento do débito pela via administrativa, ocasião em que requereu o sobrestamento do feito até 20/03/2025, o que foi deferido pelo Juízo *a quo* (fls. 44/47).

Em 16/05/2024 foi proferida sentença de extinção, com fulcro no Tema 1184 do STF, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (fls. 50/53).

Verifico que o extrato de parcelamento de fls. 45/46 não possui assinatura da executada e não há comprovação de pagamento de qualquer parcela do suposto acordo.

Neste aspecto, ressalto que o parcelamento da dívida tributária realizado de ofício pela Fazenda Pública não configura causa suspensiva da contagem da prescrição ou representa andamento eficaz da execução, tendo em vista que não houve anuência do contribuinte ao parcelamento.

Todavia, observo que a existência de penhora nos autos impede o enquadramento do presente caso à hipótese de extinção por falta de interesse de agir prevista no Tema 1184 do STF e na resolução 547 do CNJ.

Portanto, havendo citação da executada e estando a execução com andamento útil, ficam afastadas as hipóteses de extinção da execução fiscal estabelecidas no § 1º do art. 1º, da Resolução 547/2024 do CNJ.

Em casos análogos, assim já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo (negrito e grifo não originais):

*EXECUÇÃO FISCAL. Dracena. Extinção da execução por falta de interesse de agir do Fisco em razão da falta de diligência útil pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos da Resolução nº 547/2024 do C. CNJ. Irresignação. Descabimento. Resolução em comento que determina a extinção de execuções de valor inferior a R\$10.000,00, paralisadas por mais de ano sem qualquer movimentação útil, isto é, sem citação do executado ou, ainda que citado, sem que tenham sido localizados bens penhoráveis. **Caso em testilha que não se amolda a tal hipótese, diante da citação da parte executada, bem como da penhora de imóvel em seu nome e do posterior deferimento da suspensão da execução pelo parcelamento da dívida. Sentença reformada.** Recurso provido (TJSP; Apelação Cível 1501536-26.2018.8.26.0168; Relator: **Walter Barone**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Dracena - 1ª Vara; Data do Julgamento: 25/11/2024; Data de Registro: 25/11/2024);*

APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – Insurgência em face da sentença que extinguiu a execução fiscal, por falta de interesse de agir, nos termos do entendimento firmado no julgamento do Tema 1184 pelo STF – Irresignação.

*Cabimento - Resolução nº 547/2024, do CNJ, que determina a extinção de execuções de valor inferior a R\$10.000,00, paralisadas por mais de ano sem qualquer movimentação útil, isto é, sem citação do executado ou, ainda que citado, sem que tenham sido localizados bens penhoráveis - **Caso concreto em que não se aplica a hipótese de extinção, diante da citação do devedor e a ausência de transcurso de 01 ano sem movimentação útil - Sentença afastada** - Recurso provido (TJSP; Apelação Cível 1001437-98.2023.8.26.0666; Relator: **Rezende Silveira**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Artur Nogueira - 1ª Vara Judicial da Comarca de Artur Nogueira; Data do Julgamento: 04/02/2025; Data de Registro: 04/02/2025).*

Assim, de rigor, a reforma da r. sentença recorrida para afastar o decreto de extinção e determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Ficam prequestionadas todas as normas legais e matérias constitucionais suscitadas e discutidas pelas partes).

Ante o exposto, pelo meu voto, proponho o **PROVIMENTO** do recurso.

ADRIANA CARVALHO
Relatora